DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12423/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/25640/2016
PROTOCOLO	:	1754699
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	GERSON CLARO DINO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMÊS DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS À OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS - MS
CONTRATADA	:	ORTO TRAUMA SERVIÇOS MÉDICOS S/S
VALOR CONTRATADO	:	R$ 208.591,20
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 31/705.359/2016), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 6981/16), do aditamento (1ºTermo Aditivo) e da execução financeira do contrato em epígrafe, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL** e a empresa **ORTO TRAUMA SERVIÇOS MÉDICOS S/S**, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos à obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Dourados/MS.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sua análise ANA – DFCPPC – 8374/2019 (peça n.º 44), manifestou-se:

a) pela **regularidade e legalidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 6981/16)

e do aditamento (1º Termo Aditivo), conforme análise anterior, ANA – 3ICE – 66039/2017 (peça n.º 23);

b) pela **regularidade e legalidade** da execução contratual, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer PAR – 2ªPRC – 16927/2019 (peça n.º 45), opinou pela **legalidade e regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira do contrato em tela, com fulcro no art. 121, I, II, III e §4º do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 31/705.359/2016), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 6981/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira em pauta, nos termos do art. 121, I, II, III, §4º, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época.

O instrumento contratual (Contrato n.º 6981/2016) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1,

letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação relativa ao aditamento (1º Termo Aditivo) se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 4.1, letra B, da Resolução TCE/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, bem como, a prorrogação do prazo pelo período ajustado é procedente e fundamenta-se no art. 57, II e §2º da Lei Federal nº 8.666/93.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos:	R$ 262.410,24
Comprovantes Fiscais:	R$ 262.410,24
Pagamentos:	R$ 262.410,24

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 259, que, por sua vez guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à resposta da intimação INT – 3ICE – 13296/2017 (peça n.º 11), por parte do Sr. Gerson Claro Dino, titular do órgão à época.

A intempestividade na resposta se deve à troca de gestor, ocorrida no órgão na mesma época da intimação, sendo que o atual titular apresentou justificativa nas fs. 02 e 10 da peça n.º 15, motivo pelo qual entendo que, neste caso, não cabe aplicação de multa ao ex-administrador.

Ante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 31/705.359/2016) nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 6981/2016), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121,§4, II e III do Regimento Interno;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.